

LEI MUNICIPAL Nº 613, DE 24 DE JUNHO DE 1994

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 568, de 14 de julho de 1992, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 4º, 6º e 9º, da Lei nº 568, de 14 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O valor mensal do adicional de produtividade de cada servidor, será calculado com observância das prescrições constantes dos parágrafos deste artigo.

§ 1º. O cálculo do adicional de produtividade será feito por unidade de saúde, vinculada a Secretaria Municipal de Higiene e Saúde Pública, observando-se o seguinte:

- I - os profissionais ocupantes de cargo de nível superior, perceberão 35% (trinta e cinco por cento) de sua produção individual;
- II - os profissionais de nível médio e elementar, perceberão 80% (oitenta por cento) da produção global deste nível, excetuadas as cotas da vigilância sanitária e dos proce-

dimentos coletivos da odontologia e será dividida pelo número de servidores lotados na unidade.

§ 2º. No setor de odontologia, referente aos procedimentos coletivos, e no setor de vigilância sanitária, será repassado 35% (trinta e cinco por cento) da produção, relativa a cada um dos setores, na forma seguinte:

- I - 60% (sessenta por cento) do total obtido na forma do caput, que será dividido entre os profissionais do nível superior;
- II - 40% (quarenta por cento), observado o disposto no inciso anterior, aos servidores de nível médio e elementar.

§ 3º. Os servidores lotados em setores administrativos da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde Pública, perceberão adicional de produtividade calculado da seguinte forma:

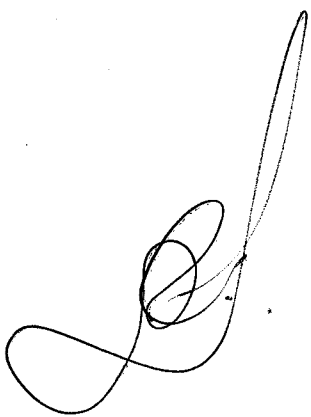
- I - o Secretário Municipal, pela média do nível superior; e
- II - os demais, pela média apurada do nível médio."

.....

"Art. 6º. Ao beneficiário do adicional de produtividade, em gozo de férias, fica assegurada tal vantagem, pelo valor do último pagamento efetuado."

.....

"Art. 9º. Os titulares de cargos com lotação em estabelecimentos enquadrados no sistema único de saúde, vinculados a Secretaria Muni-



cipal de Higiene e Saúde Pública, quando transferidos ou colocados à disposição de outros órgãos, não farão jus ao adicional de produtividade."

Art. 2º. O artigo 5º da Lei nº 568, de 14 de julho de 1992, sofre as seguintes modificações:

I - o caput passa a vigorar na forma seguinte:

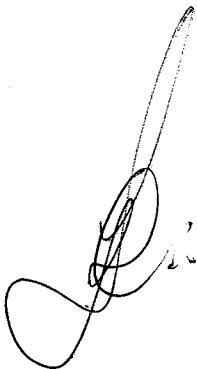
"Art. 5º. Do valor obtido com base na fórmula de que trata o artigo precedente, será deduzido até 100% (cem por cento), a razão de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para cada elemento considerado, em razão da falta, pelo servidor, de assiduidade, pontualidade, aptidão, cooperação, responsabilidade, disciplina, zelo e segurança no trabalho."

II - acrescenta-se os parágrafos 1º usque 3º:

"§ 1º. A avaliação de que trata o caput, será feita pelo chefe imediato do servidor e será fundamentada, concedendo-se à este o direito de impugná-la, no prazo máximo de dois dias, contadas da ciência.

§ 2º. Não havendo modificação da avaliação inicial do chefe imediato do servidor, este poderá recorrer ao Secretário Municipal de Higiene e Saúde Pública, mediante simples requerimento, ao qual será juntada a avaliação, as contrarrazões e os documentos apresentados.

§ 3º. O Secretário Municipal de Higiene e Saúde Pública decidirá sobre o recurso interposto, no prazo máximo de dois dias, contados do recebimento, sendo sua decisão final, ressalvada a hipótese de

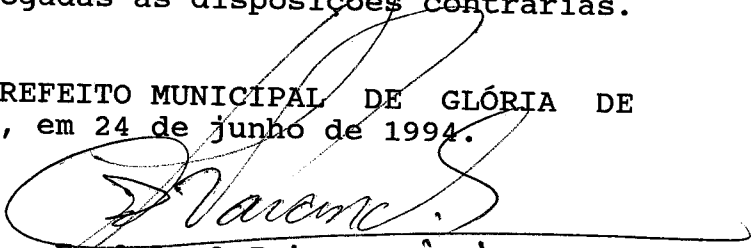


avocação do processo, pelo Prefeito Municipal, caso em que este decidirá."

Art. 3º. O pagamento do adicional de produtividade ocorrerá no mês em que houver a liberação dos recursos pelo Governo Federal e/ou Estadual, relativos aos procedimentos realizados.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, em 24 de junho de 1994.



Engº Agrº Jairo de Vasconcelos
Prefeito Municipal


LEI MUNICIPAL Nº 612, DE 24 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias gerais para a elaboração do orçamento do Município de Glória de Dourados para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

- 
- I - prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II - orientações para os orçamentos do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
 - III - limites para elaboração da proposta orçamen-

tária do Poder Legislativo;

- IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1995 serão aquelas constantes do plano plurianual, período 1995/1997, cujo projeto de lei, será encaminhado à Câmara de Vereadores no prazo previsto no artigo 27 c/c o artigo 30, desta lei.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

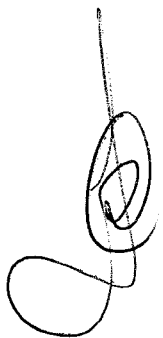
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária anual do Município relativa ao exercício de 1995, contendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º. O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas, excluídos:

- I - nas despesas, o serviço da dívida fundada;
- II - nas receitas, o produto de operações de créditos nos termos do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta lei.




Art. 5º. A receita e a despesa serão orçadas a preços de junho de 1994.

Parágrafo único. A receita e despesa constantes da lei orçamentária anual e seus anexos serão atualizadas pelo Poder Executivo, que efetuará a correção dos valores contidos no Orçamento Geral do Município, mediante a aplicação do índice de inflação do período de julho a dezembro de 1994, observados os seguintes critérios:

- I - para a apuração da inflação nos meses de julho a novembro de 1994 deverá ser utilizado o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV/RJ, ou outro índice oficial, no caso de extinção deste;
- II - para a projeção da inflação no mês de dezembro deverá ser utilizada a média aritmética dos índices de inflação nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994, medidos de acordo com o estabelecido no inciso anterior;
- III - do índice apurado no período para a correção do orçamento, deverão ser desprezadas as decimais após a vírgula.

Art. 6º. Observar-se-á também na elaboração da proposta orçamentária para 1995 o seguinte:

- I - a manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão;
- II - os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos.

 **Art. 7º.** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social abrangerá, além dos Poderes, seus fundos e órgãos.

§ 1º. É vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal e artigo 128, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. A lei orçamentária para 1995 destinará para aplicação na manutenção, desenvolvimento e qualidade do ensino, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendendo as transferidas, em cumprimento ao artigo 151, da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 10. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento às ações de assistência social e educacional, observando-se ainda as disposições contidas no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderá constar na lei orçamentária recursos para entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social ou no órgão estadual ou municipal competentes, compatível ao CNSS; ou

II - sejam declaradas de utilidade pública; ou



III - atendam ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou

IV - sejam vinculadas a organismos internacionais;

Art. 11. Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos — Regime de Programação Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 12. A dotação consignada à Reserva de Contingência, na lei orçamentária, será fixada em montante não inferior a 5% (cinco por cento) da receita global de impostos.

Art. 13. Para efeito do disposto no artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, respeitarão o limite estabelecido no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. Para efeito do cálculo do disposto no *caput*, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, será acompanhada de quadro demonstrativo que evidencie as despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 14. A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.



Seção II

**Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal
e da Seguridade Social**

Subseção I

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 15. O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo e estimará as receitas efetivas e potenciais.

Parágrafo único. Os recursos do Município somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados, neste ultimo caso aprovados por lei específica.

Art. 16. A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis no orçamento somente serão consignadas até o valor autorizado em legislação específica.

Subseção II

*Das Diretrizes Específicas
do Orçamento da Seguridade Social*

Art. 17. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, assistência social e previdência, obedecerá ao definido nos artigos 194, 196 e 203, da Constituição Federal e artigos 142, § 1º e 141, da Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais a que se refere o parágrafo único, do artigo 149, da Constituição Federal;



- II - de receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo ou, ainda, de órgãos e fundos que venham a ser criados para a arrecadação de receitas para a seguridade social;
- III - de receitas tributárias do Município;
- IV - de recursos decorrentes de transferências da União e do Estado, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204, da Constituição Federal.

Subseção III

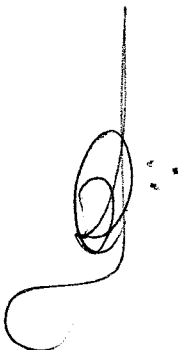
Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 18. Para assegurar a autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo, a sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite de 7% (sete por cento) da receita corrente do município.

§ 1º. Entende-se por receita corrente do Município para os fins previstos no *caput*, aquela definida como tal no § 1º, do artigo 11, da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, excetuadas as decorrentes de indenizações e restituições e de transferências em razão de convênios, acordos ou ajustes.

§ 2º. Durante a execução orçamentária do exercício de 1995, o duodécimo do Poder Legislativo, no limite percentual de que trata o *caput* deste artigo, será repassado com base na receita corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a arrecadação do mês anterior.

§ 3º. As diferenças apuradas entre o valor repassado e o valor devido, serão automaticamente compensadas no mês subsequente, após a devida correção.



Art. 19. A elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá os seguintes limites:

- I - as despesas com pessoal e encargos observarão ao disposto no artigo 13 e seus parágrafos, desta lei;
- II - as despesas de capital observarão o disposto no artigo 2º desta lei, e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesas.

Seção III

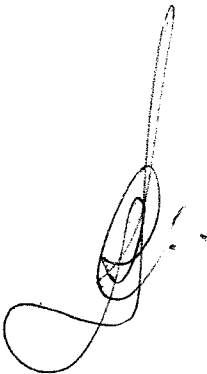
Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 20. A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional-programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, pelo menos, para cada uma:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

- 1) Pessoal e Encargos Sociais - compreendendo despesas destinadas ao atendimento de despesas com pessoal civil, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família.
- 2) Juros e Encargos da Dívida - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna.
- 3) Outras Despesas Correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados



nos itens anteriores.

b) DESPESAS DE CAPITAL

- 1) Investimentos - despesas destinadas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de programação especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.
- 2) Inversões Financeiras - recursos para aquisição de imóveis, de títulos e outros bens.
- 3) Amortização da Dívida - recursos destinados à amortização da dívida interna.
- 4) Outras Despesas de Capital - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

§ 1º. As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 2º. No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada projeto e atividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico seqüencial organizado pelo setor encarregado da elaboração da proposta.

Art. 21. A lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;

